

Direito Processual Civil II – Turma A– Exame – 21 de junho de 2018 – 90 min.

Tópicos de correção:

1.

1.1. (3,5 valores)

- Identificar a coligação simples e explicar a qualificação como coligação e como simples. **(1)**
- Verificar que existe compatibilidade processual entre os pedidos, nas suas duas vertentes, e justificar. Em especial, quanto à adequação das formas de processo, o primeiro pedido segue uma forma de processo especial (AECOP) e o segundo pedido segue a forma de processo comum – não há identidade, mas há adequação porque a tramitação de ambas é compatibilizável. **(1)**
- Verificar que existe compatibilidade substantiva e justificar. **(0,5)**
- Analisar a existência de conexão objetiva nos termos do art. 36.º. Concluir pela inexistência e justificar. **(1)**

1.2. (2,5 valores)

- Qualificar a situação de B e C como revelia absoluta e justificar. **(0,5)**
- Explicar que a revelia, quando operante, tem apenas efeito cominatório semi-pleno, o que significa que não se verifica a condenação automática dos réus, devendo o juiz conhecer de todas as questões de conhecimento oficioso. **(1)**
- O juiz poderia conhecer da falta de conexão objetiva porque se trata de uma exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso (art. 578.º). **(0,5)**
- Concluir que o juiz deveria proceder nos termos do art. 38.º e explicar o procedimento. **(0,5)**

2.

2.1. (2 valores)

- Neste caso, a celebração do contrato não era controvertido, na medida em que os réus se encontram em revelia. Concluir que o essencial é analisar se a revelia é operante ou inoperante (para responder a esta questão é inútil saber se é absoluta ou relativa). **(0,5)**

- Este facto não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 568.º. Não é um contrato sujeito a forma especial, pelo que se aplica a regra geral da liberdade de forma, não se aplicando os arts. 364.º CC e 568.º/d). **(1)**

- Concluir que os factos ficaram, assim, confessados, pelo que não deveriam ser objeto de prova. **(0,5)**

2.2. (2 valores)

- Aplicar o art. 342.º CC, percebendo que a resposta depende da qualificação da *celebração do contrato* como facto constitutivo do direito do autor ou da *não celebração do contrato* como facto impeditivo do direito do autor. **(0,5)**

- Identificar expressamente que o direito invocado por A é o direito ao pagamento do preço, que é um direito de crédito de fonte contratual (sem identificar o direito não é possível qualificar o facto, nos termos da lei). **(0,5)**

- Consequentemente, concluir que o facto constitutivo desse direito é, precisamente, a celebração do contrato. Logo, nos termos do art. 342.º CC é o autor que tem o ónus de provar que celebrou o contrato. **(1)**

(nota: dizer que A alegou o facto, logo, tem de provar, não corresponde a uma correta aplicação do art. 342.º CC; para aplicar este artigo é necessário: 1) identificar quem alegou o direito; 2) qualificar o facto como constitutivo ou *o seu contrário* como extintivo, modificativo ou impeditivo desse direito)

3. (3 valores)

- Identificar que o arresto é uma providência cautelar especificada, que tem requisitos próprios, pelo que a parte comum do CPC só se aplica nos termos do art. 376.º/1. **(0,5)**

- Analisar os requisitos do arresto, nos termos dos arts. 391.º e 392.º CPC e referir a inexistência de contraditório prévio **(1)**

- Concluir pela não verificação de um justo receio de perda de garantia patrimonial e justificar. **(0,7)**

- Explicar que, no entanto, este requisito, neste caso específico, seria dispensado por aplicação do art. 396.º/3 e justificar. **(0,8)**

4. (4 valores)

(i)

- Identificar que se trata de um documento particular simples assinado, que contém as declarações negociais dos três contratantes. **(0,5)**
- Não sendo questionada a letra e assinatura, o juiz tem de ficar convencido de que o documento foi mesmo escrito e assinado por A, B e C (força probatória formal bastante) **(0,5)**
- Estando assente a autoria do documento, têm força probatória plena as declarações negociais que dele constam. **(0,5)**
- B e C não fizeram prova do contrário (nem sequer levantaram dúvidas), pelo que o juiz teria de considerar provada a celebração do contrato. **(0,5)**

(ii)

- Identificar que o juiz desconsiderou um meio de prova com força plena. **(0,5)**
- Qualificar este vício como um erro judicial. **(0,5)**
- Aplicar o art. 616.º/b). **(0,5)**
- Explicar que o recurso seria um meio adequado para invocar este vício (art. 617.º). **(0,5)**

5. (3 valores)

- Verificar que a sentença transitou em julgado e justificar. **(0,3)**
- Constatar que a decisão do juiz ganhou força de caso julgado material e justificar. **(0,3)**
- Afestar a existência de exceção de caso julgado, por os pedidos serem diferentes. **(0,5)**
- Explicar que aquilo que interessaria a B aproveitar da primeira sentença seria o *fundamento* que conduziu o juiz a absolvê-lo (que agiu sem culpa). Explicar que os fundamentos, em regra, não têm força de caso julgado autonomamente **(0,5)**
- B tem interesse em que o juiz da segunda ação fique vinculado a entender que agiu sem culpa. Justificar essa vinculação através do conceito de autoridade de caso julgado. **(0,5)**
- Identificar que esta é uma das exceções à regra segundo a qual os fundamentos não têm força de caso julgado autonomamente. Há uma relação de subsidiariedade legal entre o pedido de reconstituição em espécie e a indemnização em dinheiro (art. 566.º CC), e o fundamento (ausência de culpa) afeta ambos. Assim, B poderia fazer-se valer da ausência de culpa com autoridade de caso julgado. **(0,9)**